

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2013, primeiro signatário o Senador Jarbas Vasconcelos, que *altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18, de 2013, cujo primeiro signatário é o Senador Jarbas Vasconcelos.

A PEC busca alterar o art. 55 da Constituição Federal (CF), que cuida das hipóteses e procedimentos de perda do mandato dos parlamentares.

Pretende-se inserir dois novos parágrafos (§§ 3º-A e 3º-B), para prever que seja automática a perda do mandato do Deputado ou Senador, em caso de condenação por improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública.

Dessa maneira, uma vez transitada em julgado a condenação do parlamentar pela prática de um desses atos ilícitos, a Mesa da Casa a que pertence o condenado deverá limitar-se a declarar-lhe extinto o mandato, como efeito secundário da sentença condenatória.

Promove-se, ainda, pequena alteração na redação do § 4º do art. 55, apenas para compatibilizar o dispositivo com os novos parágrafos que se intenta incluir.

Na justificação, aponta-se que a PEC visa a estabelecer que a condenação por atos ímprobos ou por delitos contra a Administração Pública, por acarretarem a suspensão dos direitos políticos, tem como efeito secundário a perda do mandato parlamentar.

II – ANÁLISE

Nos termos do *caput* do art. 356 e do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a PEC, quanto à sua regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade, mas também quanto ao aspecto do mérito.

No aspecto da constitucionalidade, nada há que impeça a aprovação da Proposta. Sua apresentação e tramitação foram regulares, não se encontrando em vigor qualquer das medidas extremas que configuram limites circunstanciais à reforma da Constituição (CF, art. 60, § 1º).

Ademais, a PEC foi subscrita por um terço dos Senadores, o que atesta a regularidade da iniciativa, nos termos do inciso I do art. 60 da Carta Magna.

Por outro lado, a Proposta não tende a abolir qualquer dos princípios gravados como cláusulas pétreas pelo Constituinte Originário (CF, art. 60, § 4º), amoldando-se aos insuperáveis limites materiais do poder de reforma.

Não havendo, também, qualquer vício de juridicidade ou regimentalidade, a PEC é admissível.

Quanto ao mérito, a proposta mostra-se altamente relevante, merecendo elogios, por efetivar o princípio da moralidade e da probidade para o exercício do mandato eletivo, afastando imediatamente do exercício do cargo público o parlamentar condenado, em sentença transitada em julgado, por improbidade administrativa ou por delito contra a Administração Pública.

Com efeito, existe grande controvérsia doutrinária acerca da matéria, havendo quem sustente que, mesmo em casos de condenação

criminal ou por ato ímprobo, a cassação do mandato dependeria de aprovação da Casa a que pertence o parlamentar, por maioria absoluta.

É certo que, no julgamento da Ação Penal nº 470/MG, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, sendo o réu parlamentar, a perda do mandato é pena acessória, podendo ser imposta pelo órgão julgador e, nesse caso, devendo ser observada pela Casa Legislativa. Todavia, a Corte não considerou a perda do mandato como *efeito* da condenação, mas como *pena* acessória. Em outras palavras: naquele acórdão, ficou consignado que a condenação criminal *pode* ensejar a perda do mandato do parlamentar, *se* essa pena for decidida pelo órgão julgador, mas não como efeito automático de qualquer condenação.

Nesse contexto, a PEC vem solucionar dois problemas: por um lado, traz maior segurança jurídica à matéria, estabelecendo, desde já, as consequências da condenação em casos tais; e, por outro, efetiva o princípio constitucional da moralidade, fazendo com que a condenação transitada em julgado por esses atos infamantes acarrete, **por si só**, a perda do mandato, que deverá ser apenas declarada pela Mesa da Casa a que pertence o parlamentar.

A proposta, por fim, se compatibiliza com o clamor popular pelo respeito à coisa pública e pela efetividade das condenações dos agentes públicos envolvidos em malfeitos. Representa, portanto, mais uma demonstração desta Casa, no sentido de atender aos legítimos anseios da população, de quem somos todos nós, em última análise, representantes.

Consideramos, porém, que a redação da proposta precisa de algumas alterações, para se adequar aos ditames da melhor técnica legislativa.

Por conta disso, apresentamos substitutivo, unificando no § 3º as disposições dos §§ 3º-A e 3º-B. Foi alterada, também, a redação do § 2º do art. 55, para evitar interpretações ambíguas, deixando claro que o procedimento previsto nesse dispositivo constitui a norma geral, e que, em caso de condenação por crime contra a administração pública, sua aplicação cede em relação à norma especial do inciso II do § 3º. Com essa alteração, fica desnecessário promover qualquer modificação no § 4º do artigo em questão.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela admissibilidade da PEC, em virtude de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, e, no mérito, votamos por sua aprovação, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2013

Altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 55 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55.**.....
.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI do *caput*, ressalvado o previsto no inciso II do § 3º, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º A perda do mandato será declarada pela Mesa da Casa respectiva:

I – nos casos previstos nos incisos III a V do *caput*, ressalvado o previsto no inciso II deste parágrafo, de ofício ou

mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa;

II – nas hipóteses dos incisos IV e VI do *caput*, quando resultar de condenação transitada em julgado por improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública, de forma automática, mediante comunicação do Poder Judiciário.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator